

Evento 1021

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 1019

Data:

26/04/2026 19:48:41

Usuário:

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - PROCURADOR

Processo:

0014662-73.1998.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0014662-73.1998.8.24.0008

SIG nº 08.2010.00080982-8

Ciente até o evento 1019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre os autos em epígrafe, nos seguintes termos:

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de processo de falência de **Marmoraria Jaspe Ltda.**, iniciado em 22/09/1998 por meio de pedido de aut falência, cuja quebra foi decretada em 15/10/1998 (evento 545).

No curso do processo, houve a arrecadação e a alienação dos bens móveis e imóveis da massa falida, cujos valores foram depositados em contas judiciais.

Após o julgamento de incidentes e a consolidação do Quadro Geral de Credores, realizaram-se rateios para pagamento das classes de credores.

Recentemente, este Juízo determinou a elaboração de um plano de rateio complementar para o saldo remanescente, o qual foi cumprido pela Síndica e devidamente pago aos entes públicos (eventos 971 a 1008).

Por fim, a Síndica apresentou o relatório final da falência, pugnando pelo encerramento do processo e extinção das obrigações do falido (evento 1013).

Os autos, então, vieram com vista ao Ministério Público.

2. DA ANÁLISE

O relatório final apresentado pela Síndica atende aos requisitos do art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, pois expõe de forma pormenorizada o valor do ativo realizado e do passivo total, bem como os pagamentos efetuados aos credores.

Conforme os dados contábeis apresentados, o passivo total da massa falida somava R\$ 644.997,55. O total de pagamentos realizados, somando a gestão do síndico anterior e a atual, atingiu o montante de R\$ 279.344,32. Esse cenário demonstra que a massa falida logrou êxito em adimplir 43,31% de seu passivo total.

Tal montante supera o requisito legal de 40% previsto no artigo 135, inciso II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, o que autoriza a extinção das obrigações dos sócios da falida.

Por outro lado, no que tange à esfera criminal, o relatório final da falência revela a possível ocorrência de crimes falimentares cometidos pelos sócios, especificamente os previstos nos artigos 186 e 188 do antigo diploma legal.

Contudo, não houve a instauração de qualquer procedimento específico para apurar a prática de crime falimentar no momento oportuno.

Ressalta-se que a suposta prática delitiva ocorreu sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45. Segundo o artigo 199, caput e parágrafo único, da referida norma, a prescrição da punibilidade de todos os crimes falimentares opera-se em 2 anos. Este prazo prescricional, em regra, inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença que encerra a falência.

No caso em tela, a falência ainda não foi formalmente encerrada.

Entretanto, o artigo 132, §1º, do Decreto-Lei n. 7.661/45¹ estabelece que, salvo força maior provada, o processo de falência deve estar encerrado dois

¹ Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.
1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

anos após a declaração.

Neste sentido, assim já decidiu o STJ:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. **CRIMES FALIMENTARES . PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO PARCIAL DA LEI N.º 11.101/2005 . MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 02 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO NOVA QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.** OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGÜIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO DEMONSTRADAS . EMBARGOS REJEITADOS. I. Hipótese na qual se sustenta que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11 .101/2005, a qual beneficiaria o paciente, esta deveria ter sido aplicada à hipótese, tendo em vista ter regulado de forma diversa a matéria dos autos, referente à prescrição dos crimes falimentares. II. Com o advento da nova legislação, não deve mais ser aplicado o prazo prescricional de 02 anos para os crimes falimentares, pois a Lei n.º 11 .101/2005, determinou que a prescrição de tais crimes passa a ser regulada pelas disposições do Código Penal. III. Se a Lei n.º 11 .101/2005 define que suas disposições somente serão empregadas aos processos ajuizados posteriormente ao início de sua vigência, descabido o pleito de aplicação da inovação legislativa ao caso, pois a denúncia foi recebida em data anterior a tal fato. IV. **Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu a questão levando em conta os fundamentos entendidos como suficientes ao embasamento da decisão, no sentido de que a prescrição dos crimes falimentares, cujos processos foram iniciados antes da vigência da Lei n.º 11 .101/2005, se regula pelo prazo de 02 anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença que encerra a quebra ou de quando deveria estar encerrada a falência da empresa.** V. Razões dos embargos declaratórios que não se ocupam em evidenciar qualquer omissão, ambigüidade, contradição, obscuridade ou equívoco e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, o que não é, contudo, a sua eficácia normal. VI . Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no HC: 44230 SP 2005/0083408-0, Relator.: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2006 p. 292) – Grifo nosso.

E o E. Tribunal Catarinense também já afirmou este entendimento:

RECURSO CRIMINAL - **CRIME FALIMENTAR (DL N. 7.661/45, ART. 187 E ART . 188, I, VII)- DENÚNCIA REJEITADA - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - INCOERÊNCIA - IRRETROATIVIDADE DA LEX GRAVIOR (LEI N. 11.101/2005)- INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ART. 199 E ART . 132, § 1º - LAPSO NÃO VERIFICADO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA INSTÂNCIA AD QUEM (SÚM. 709 DO STF).** I - De acordo com o art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, aplica-se a novatio legis apenas para os crimes cometidos após a sua entrada em vigor, ressalvados os casos em que a retroatividade implique em situação mais favorável ao réu . Tal não ocorre no caso dos autos, uma vez que a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005) se reputa mais severa na questão relacionada a prescrição, tratando-se de hipótese de novatio legis in pejus, deve ser aplicado as regras do Decreto-Lei n. 7 .661/45. II - **A teor do art. 199, do Decreto-Lei n. 7 .661/45, a prescrição extintiva da punibilidade em crime falimentar opera-se em dois anos, cujo respectivo prazo começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata (par. ún.), ao passo que o art. 132, § 1º, estabelece que, a exceção de força maior, o processo de falência deverá encerrar-se no prazo máximo de dois anos depois do dia da declaração . Desse modo, mediante uma**

interpretação lógico-sistemática dos artigos em questão, tem-se que, na hipótese de o processo falimentar tramitar há mais de dois anos, inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da data em que deveria ter se encerrado (dois anos a contar da data da declaração). Conclui-se daí que, em se verificando o transcurso do prazo de quatro anos entre a declaração da falência e o recebimento da denúncia, opera-se a prescrição da pretensão punitiva dos crimes falimentares, o que não se vislumbra-se na hipótese em apreço. (TJ-SC - RCCR: 505535 SC 2008.050553-5, Relator.: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 20/01/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Recurso Criminal n, de Blumenau) – Grifo nosso.

Neste contexto, considerando que a falência foi decretada em 15/10/1998 (Evento 545, pet80), o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve ser fixado em dois anos após essa data, ou seja, em 15/10/2000.

A partir desta lógica, a prescrição dos crimes supostamente cometidos nestes autos teria ocorrido em 2002.

Isto posto, importa registrar que com a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), os parâmetros para contabilizar a prescrição dos crimes falimentares foi substancialmente alterada, de modo que o art. 182² definiu como termo inicial a data da decretação da falência, bem como trouxe a lógica prevista no Código Penal para apurar o prazo prescricional de cada crime.

Esta lei poderia ser aplicada ao caso se fosse mais benéfica; contudo, o resultado prático seria o mesmo, pois a prescrição teria ocorrido 8 anos após a decretação da falência, ou seja, na data de 15/10/2006.

Neste contexto, a ocorrência da prescrição punitiva é evidente.

Portanto, decorridos mais de vinte e cinco anos desde o termo inicial projetado pelo Decreto-Lei 7.661, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.

Diante disso, inexistindo condenação por crime falimentar e cumprido o requisito do rateio superior a 40%, a extinção das obrigações da falida é medida que se impõe.

² Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

a) Pelo reconhecimento da prescrição da punibilidade de eventuais crimes falimentares praticados pelos sócios da falida, nos termos do artigo 199 do Decreto-Lei n. 7.661/45;

b) Pela homologação do relatório final apresentado pela Síndica (Evento 1013);

c) Pela declaração de extinção das obrigações dos sócios da falida, com fundamento no artigo 135, inciso II, do Decreto-Lei n. 7.661/45;

d) Pelo consequente encerramento do processo falimentar por sentença, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Blumenau, 26 de abril de 2026.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça